



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.952 - RS (2009/0133873-9)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : ANA MARIA MEJOLARO DALLA VALLE**  
**ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O reconhecimento da repercussão geral de determinada questão constitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais em tramitação no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2015

**Ministro Rogerio Schietti Cruz**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.952 - RS (2009/0133873-9)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : ANA MARIA MEJOLARO DALLA VALLE**  
**ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**ANA MARIA MEJOLARO DALLA VALLE** agrava de decisão monocrática na qual neguei seguimento ao seu recurso especial, tendo em vista a jurisprudência desta Corte Superior de não ser devida indenização ao candidato cuja nomeação tardia decorre de decisão judicial.

Afirma a agravante, em síntese, que foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria no RE 724.347, motivo pelo qual requer seja sobrestado o julgamento deste recurso especial até que a Suprema Corte decida a questão.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o sobrestamento do feito, até decisão definitiva nos autos do RE 724.347.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.952 - RS (2009/0133873-9)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O reconhecimento da repercussão geral de determinada questão constitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais em tramitação no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**(Relator):**

Em que pesem os fundamentos do agravo regimental, a decisão merecer ser mantida.

Com efeito, "o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da repercussão geral de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento dos recursos especiais em tramitação no Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no **REsp 1.002.734/RS**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ªT., **DJe 11/3/2013**).

Oportunamente, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/2013.

[...]

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 594.577/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T., DJe 3/2/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. DISCUSSÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REMUNERAÇÕES RETROATIVAS. DESCABIMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

[...]

2. A partir de posicionamento do Pretório Excelso (AgRg no RE 593.373, 2ª Turma, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 18/04/2011), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o candidato, cuja nomeação tardia decorreu de decisão judicial, não tem direito à indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário, uma vez que esse retardamento não configura preterição ou ato ilegítimo da Administração Pública a justificar uma contrapartida indenizatória. Precedentes.

3. **O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não determina automaticamente o sobrestamento do recurso especial, apenas impede a ascensão de eventual recurso de idêntica matéria ao Supremo Tribunal Federal.** Precedentes.

4. Recurso especial provido. (REsp 1.200.520/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 7/5/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 15/STF. INEXISTE PRETERIÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO INCABÍVEL. PRECEDENTES.

[...]

3. **A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema no Supremo Tribunal Federal** (AgRg nos EREsp 1.142.490/RS, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe de 8.11.2010). No mesmo sentido: REsp 1.231.859/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.3.2011; AgRg no REsp 1.239.016/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17.5.2011, DJe 20.5.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.334.659/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.4.2011; AgRg no Ag 1.331.833/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.11.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no **RMS 33.995/SP**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, 2ª T., DJe 26/9/2011)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0133873-9

**AgRg no  
REsp 1.125.952 / RS**

Números Origem: 10524001433      200800494080      70016818726      70021931811

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ANA MARIA MEJOLARO DALLA VALLE  
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANA MARIA MEJOLARO DALLA VALLE  
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.